PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 008/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *Dispõe sobre a vedação da prática do marketing agressivo no âmbito do Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Analisando o Projeto de Lei apresentado, o conceito ali descrito de marketing agressivo não coaduna com um preceito de ilegalidade ou qualquer infração às leis consumeristas em vigor, uma vez que o simples fato das instituições financeiras ofertarem produtos ou serviços por meio de abordagem não caracteriza prática ilegal.

Se assim o considerasse, estaríamos diante de uma afronta constitucional, qual seja a infringência do princípio da livre iniciativa, esculpido no artigo 170 da Constituição Federal, in verbis:

> ***Art. 170.*** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

Tal Projeto de Lei também está em dissonância em relação à Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 19-*** *Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:*
>
> ***I-*** *dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos existência, conforme os ditames da justiça social, especialmente:*

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no artigo 170, IV e no 174 parágrafo 4°, devendo ser praticada em atenção as normas estatais impostas para regular aquela atividade econômica específica que são criadas visado a manutenção de um ambiente econômico equilibrado.

Ofertar produtos e serviços é ato plenamente normal na atual conjectura mundial e que se enquadra na livre iniciativa. Em sentido contrário estaríamos violando regras esculpidas tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do Município.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> *"**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução** **ex oficio** **da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* Sem grifo no original.

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 22 de fevereiro de 2021

Marco Junio Soares

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni